PROCESSO: 12.647/2021
ESPÉCIE: Representação com Medida Cautelar
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru
REPRESENTANTE: Francisca Sales de Sá EIRELLI - EPP
REPRESENTADOS: Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru; Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru.
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa F.C. Transporte e Turismo-EIRELLI para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial - SRP Nº 009/2021-CPL envolvendo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manacapuru.
Relator: Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho
ASSUNTO: Laudo Técnico

LAUDO TÉCNICO N.º 088/2022 – DILCON

I. INTRODUÇÃO E RITO PROCESSUAL

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa F.C. Transporte e Turismo-EIRELLI para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial - SRP Nº 009/2021-CPL envolvendo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, (fls. 2 a 16).

2. A Representação mencionada anteriormente foi admitida por meio do Despacho nº 510/2021-GP do Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, folhas 138 a 143, então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, datado de 19/05/2021.

3. A respeito da medida cautelar, inicialmente o Relator do Processo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, folhas 154 a 160, acautelou-se quanto ao pedido, e determinou o encaminhamento dos autos à SEPLENO/DIMU, para que notificasse o Prefeito Municipal de Manacapuru – Senhor Betanael da Silva D´Ângelo e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru – Senhora Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, para ciência da presente decisão, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012.

4. Considerando o Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator, folhas 154 a 160, a DIMU enviou os ofícios nº 297 e 298/2021, folhas 172 e 173, para o Senhor Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Manacapuru e para a Senhora Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru, respectivamente.

5. Em 17.06.2021, tempestivamente foi enviado ao Tribunal de Contas a resposta ao ofício n.º 297/2021-DIMU, e no dia 09.08.2021, após análise, o Relator indeferiu solicitação de Medida Cautelar, determinou a ciência das partes e a remessa dos autos ao órgão técnico para manifestação quanto ao mérito da demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentada.

6. Em cumprimento ao Despacho do relator, esta DILCON notificou o Senhor Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru e a Senhora Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru, através das Notificações nº 036 e 037/2022-DILCON, folhas 250 a 261, endereço eletrônico: coe.33@hotmail.com, segov@manacapuru.am.gov.br, gab.pmanacapuru@gmail.com, sec.executivampu@gmail.com, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa/documentos a acerca possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial SRP nº 009/2021 – CPL.

7. Após a regular notificação, somente foi apresentada a resposta da Notificação nº 037/2022-DILCON, conforme folhas nº 262 a 1732, em 07/04/2022.

II. DO RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE

8. Conforme explicitado nos parágrafos de introdução, tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa F.C. Transporte e Turismo-EIRELLI para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial - SRP Nº 009/2021-CPL envolvendo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, (fls. 2 a 137).

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Principais pontos da Representação:

a) A representante foi inabilitada pelo pregoeiro, sob a justificativa de descumprimento do ITEM 4.7.30, o qual dispõe que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação:

- O pregoeiro não atentou às regras previstas no instrumento, pois o mesmo aponta, em fls, 01 e 02 do Doc. 02(ATA DE SESSÃO PÚBLICA, REABERTURA PARA RESPOSTA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), que o motivo para a empresa REPRESENTANTE ser inabilitada, é por não ter apresentado as Certidões da 1ª e 2 ª vara de Manacapuru. No entanto, o Edital preconiza, em seu item 4.7.30, que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica. Em nenhum momento o Edital faz referência às duas certidões em comento;
- Ressalta-se que a certidão apresentada pela empresa REPRESENTANTE, é do SITE do TJAM, disponibilizado para emissão, tanto para a Capital do Estado, quanto para o Interior, abrangendo tanto o sistema e-SAJ, quanto do PROJUDI, na qual dispõe a sede da REPRESENTANTE;
- O PREGOEIRO cometeu excesso de formalismo, deveria ter se valido do Item 5.7 do referido Edital, o qual dispõe que o condutor do certame poderia sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficiência para fins de habilitação e classificação. E que solicite uma análise da Validade da Certidão ou se a empresa REPRESENTANTE está ou não em fase de FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO;
- Outro fator preponderante e no qual o Pregoeiro não se atentou na condução do Certame é que o Edital, no seu Item 3.1, dispõe que as empresas devidamente cadastradas, seja através do cadastro normal previamente obtido e devidamente atualizado, ou do cadastro especial (obtido especificamente para a participação em determinada licitação), receberão o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Prefeitura Municipal, comprovando que o Licitante cumpre todos os requisitos de habilitação. Item I QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame). Ou seja, os mesmos requisitos para a emissão do CRC, vale para a HABILITAÇÃO DA EMPRESA;
- Dessa forma, a empresa REPRESENTANTE estava apta para receber o CRC pela Prefeitura, portanto, não seria mais obrigatória a apresentação dos documentos na fase de HABILITAÇÃO, por cumprir os requisitos dispostos nos Itens 3.1 e I - QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessário para emissão do CRC, devendo ser apresentado antes da abertura do certame). Tanto que apresentou devidamente o CRC (Certificado de Registro Cadastral) conforme previsão no Edital, que substitui a documentação exigida.

b) Chama atenção o fato de que o Sr. Jayth Araújo Gomes, representante da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET, até o dia 31 de Março de 2021, exercia o cargo de Ouvidor do Município de Manacapuru, cargo este que integra o mais alto escalão da Prefeitura Licitante, sendo exonerado no dia da publicação do

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

certame, ou seja, em toda a fase interna do certame, o representante da empresa vencedora fazia parte da administração de Manacapuru. Para a REPRESENTANTE não resta dúvida de que o Senhor Jayth Araújo Gomes, outrora OUVIDOR do município, poderia exercer qualquer tipo de influência na condução do procedimento licitatório em voga. Tanto é que a sua indagação foi a única a ser acatada pelo Pregoeiro.

III. PRINCIPAIS PONTOS DA RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 037/2022-DILCON

O notificado respondeu a notificação n.º 037/2022-DILCON, através de expediente datado de 06/07/2022 e adentrado nesta corte de contas em 07/04/2022, folhas 262 a 1732:

a) Da manifestação da representada

- A representada afirma que na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em seu mister, sempre atuou e vem atuando dentro do que preconiza as normas de direito público no campo administrativo. De tal sorte que pauta as sua ações nos princípios e normas que norteiam os processos licitatórios de maneira a resguardar o interesse público. Razão pela qual, **a Representação que ora corre em desfavor da Representada deve ser refutada em todo seu teor**.

- Conforme já visto nos autos, **quem conduziu o referido Pregão Presencial SRP nº 009/2021-CPL foi o Pregoeiro na sua fase externa**, da forma que o Legislador Pátrio propôs para a função do pregoeiro e que foi definida na lei que instituiu o pregão, a lei n° 10.520/2002 e, bem como suas atribuições que estão implícitas também no decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento o pregão e, também no decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico.

- **O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora**. Neste sentido, cabe frisar que a Representada como Presidente da Comissão de Licitação tratou de obedecer ao que pré-dispõe a Lei Geral do Pregão, em seu art. 30, inciso IV, pois o pregoeiro tem funções de receber as propostas e os lances das empresas competidoras, aceitá-los ou não (conforme o instrumento convocatório); de classificar de acordo com os lances; de verificar se os documentos de habilitação estão em conformidade com o edital; receber eventuais recursos interpostos pelos licitantes e de adjudicar o objeto.

- Dentro deste aspecto, após a realização dos procedimentos pelo pregoeiro, ou seja, ao analisar os documentos de habilitação constatou que **a Empresa que ora adentra com a presente Representação, dentre as concorrentes, foi a única que não apresentou as Certidões da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vara de justiça da Comarca de Manacapuru, o que levou a sua inabilitação**.

- Ademais, como se extrai dos autos do processo administrativo concernente ao pregão, **após declarar as empresas habilitadas, como de praxe, o Pregoeiro informou que qualquer licitante poderia recorrer no prazo estabelecido e**

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

intimando os demais a apresentarem suas contrarrazões dentro do mesmo prazo de 05 dias uteis.

- Os interessados apresentaram seus recursos que foram prontamente recebido pela Comissão Permanente de Licitação e encaminhado para o setor jurídico para análise e parecer. Conforme constante nos autos que se encaminha, a representada submeteu os Recursos dos inabilitados, para análise do setor jurídico, de tal sorte que o setor competente acabou por não acolher as razões do Representante, no caso sob análise, não resta dúvida nenhuma que a Representada agiu embasada pelo que está descrito no Parecer Jurídico, de tal forma que não pode imputar a mesma qualquer ato ilegal.

b) Do Princípio da verdade material

- Conforme entendimento dos nossos tribunais ao tocante a verdade material deve ser sempre fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo, no caso em comento é possível, também, a busca e análise da verdade material, mesmo porque **no Direito Administrativo a conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico, o que efetivamente ocorreu no certame em questão**.

- Nestes termos, a manifestação em tela, é corroborada pelo juízo preliminar realizado pelo Eminente Conselheiro, de maneira que os argumentos de descumprimento do item 4.7.30 do Instrumento convocatório não induz qualquer irregularidade capaz de levar a frente à presente Representação e de igual modo ao que se refere 3.1, haja vista que o Certificado de Registro Cadastral - CRC tem prazo diverso da Certidão de Falência e Concordata, pela qual a empresa foi inabilitada, devendo todas as participantes apresentar os documentos necessários dentro do prazo de suas respectivas e particulares validades.

- Por fim, a presente Representação, conforme demonstrado nos autos do processo, não foi capaz de imputar ou apontar que a Representada praticou qualquer irregularidade no certame Licitatório Pregão Presencial SRP nº 009/2021-CP.

IV. DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Da previsão legal que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, artigo 3º, art. 41, 44, 45 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93:

Do processamento e julgamento em conformidade com princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório:

"...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

..."

Da obrigação de cumprir com as normas e condições do edital:

"...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

..."

Da necessidade das cláusulas que estabeleçam vinculação ao edital como parte integrante dos contratos:

"...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, o convite e à proposta do licitante vencedor.

..."

Itens do Edital invocados durante o processamento do Pregão Presencial - SRP Nº 009/2021-CPL (transcritos na ordem da invocação)

"...

4.3.2. Não atendam às exigências do Edital e seus Anexos e sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

...

4.2.3. A Proposta de preços das licitantes deverá estar de acordo com o modelo constante no **Anexo V (Modelo de Proposta de Preços),** contendo, inclusive, todas as informações nele solicitadas, **sob pena de desclassificação,** salvo se as divergências ou falhas existentes puderem ser sanadas durante a própria sessão, a critério do pregoeiro, e desde que isso não altere substancialmente a proposta anteriormente formulada.

...

5.7. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas formais que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante justificativa constante na Ata da Sessão Pública e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

...

4.7.30. Os licitantes deverão apresentar a **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial,** expedida pela distribuidora da sede da pessoa jurídica ou de

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

execução patrimonial, **expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação.**

...

3.1. As empresas devidamente cadastradas, seja através do cadastro normal (previamente obtido e devidamente atualizado) ou do cadastro especial (obtido especificamente para a participação em determinada licitação), receberão o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Prefeitura Municipal, comprovando que o licitante cumpre todos os requisitos de habilitação.

..."

"I. QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA (necessária para a emissão do CRC, devendo ser apresentada antes da abertura do certame)".

4.6. Os documentos de habilitação, adiante relacionados, poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Comissão Permanente de Licitação, ou, ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial, vedada a apresentação via fax.

4.6.1. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo desse Edital e seus anexos, **o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado**.

4.6.2. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz.

4.6.3. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto os que só podem ser emitidas em nome da matriz.

4.7. As licitantes para se **habilitarem** nesta licitação deverão apresentar os documentos abaixo, na disposição a seguir indicada:

4.7.1. Requerimento de Empresário, **no caso de empresa individual**, acompanhado da certidão simplificada (atualizada em caso de alterações nas atividades), devidamente autenticado(a)s, nos termos da Instrução Normativa nº 55, de 06 de março de 1996 na Junta Comercial, relativo ao domicílio ou sede da licitante.

4.7.2. **No caso de sociedade empresária**, devidamente autenticado(s) nos mesmos termos da alínea anterior, o:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e demais alterações, inclusive a que estiver em vigor **ou**;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, juntamente com a certidão simplificada e última alteração contratual **ou**;

c) a última alteração contratual consolidada e, caso existam, as demais alterações contratuais posteriores; **e**

d) no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.7.3. Inscrição do ato constitutivo, no **caso de sociedade simples**, acompanhada de prova da diretoria em exercício.

4.7.4. Os documentos indicados nos itens acima deverão demonstrar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto deste Pregão, sob pena de inabilitação.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

> 4.7.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
>
> ..."

Inabilitação da representante por descumprimento do ITEM 4.7.30

"...

> 4.7.30. Os licitantes deverão apresentar a **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial**, expedida pela distribuidora da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, **expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da Licitação. sob pena de inabilitação**.
>
> ..."

V. DA ANÁLISE DA DILCON

Analisando os fatos apresentados pela representante e pelos representados verificamos ponto a ponto as suas alegações, conforme a seguir:

a) Quanto a inabilitação da representante por descumprimento do ITEM 4.7.30, **o qual dispõe que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação, sob pena de inabilitação.** Ficou evidente que para o Pregoeiro a validade da certidão estava condicionada a emissão da referida certidão pelo **1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Manacapuru** e pela **2ª Vara da Comarca de Manacapuru.**

É importante citar que sobre tema, é restrito o pronunciamento dos especialistas, mas o Professor **Marçal Justen Filho** se Manifesta de forma clara em seu comentário sobre à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> "...
> Por vezes, podem surgir dúvidas acerca do local (órgão responsável) a ser expedida a Certidão Negativa de Falência e Concordata.
>
> Por exemplo, uma empresa sediada em Mato Grosso-MT e com várias filiais por todo o Brasil vence uma licitação em Minas Gerais:
>
> Para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa apresenta uma Certidão Negativa de Falências e Concordatas expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> Seria esta certidão apta a preencher os requisitos da Lei?

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Preliminarmente, destaca-se que a matéria encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 27, III c/c art. 31, II, descritos abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;"

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" (g. n.)

No mesmo sentido, os Editais emitidos pelos órgãos ligados ao executivo mineiro normalmente seguem a seguinte redação:

"– DA HABILITAÇÃO

Para fins de contratação será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital.

(...)

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extra judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses."

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho[1]:

"(...)

4.5) A questão do local de emissão da certidão

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu "principal estabelecimento". Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)"

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

"Art. 3o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

(g. n.)

Da exposição acima, espero ter deixado claro que a certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, a ser apresentada pela licitante, deverá ser expedida pelo distribuidor(Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, no caso em tela, pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.

..."

https://rodrigo127850.jusbrasil.com.br/artigos/489951580/do-distribuidor-responsavel-pela-certidao-negativa-de-falencia-ou-concordata

A exigência desta certidão tem por objetivo demonstrar ao ente público que pretende contratar com um Licitante se este está insolvente e com dívida sendo exigida em eventual ação judicial.

Por razão do dispositivo legal estabelecer que a referida Certidão deva ser **"expedida pelo distribuidor da sede da licitante"**, na prática, as empresas sediadas em (Manaus - Amazonas), podem perfeitamente emiti-la através do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Amazonas.
(https://consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirCadastro.do)(https://consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirCadastro.do)

No entanto, no e-SAJ a única opção de certidão é a emissão de Falência pela Comarca de Manaus, não sendo possível selecionar outra Comarca do Estado, tal como se vê nas imagens abaixo, em razão de os processos judiciais do interior utilizarem o sistema PROJUDI, e não e-SAJ.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

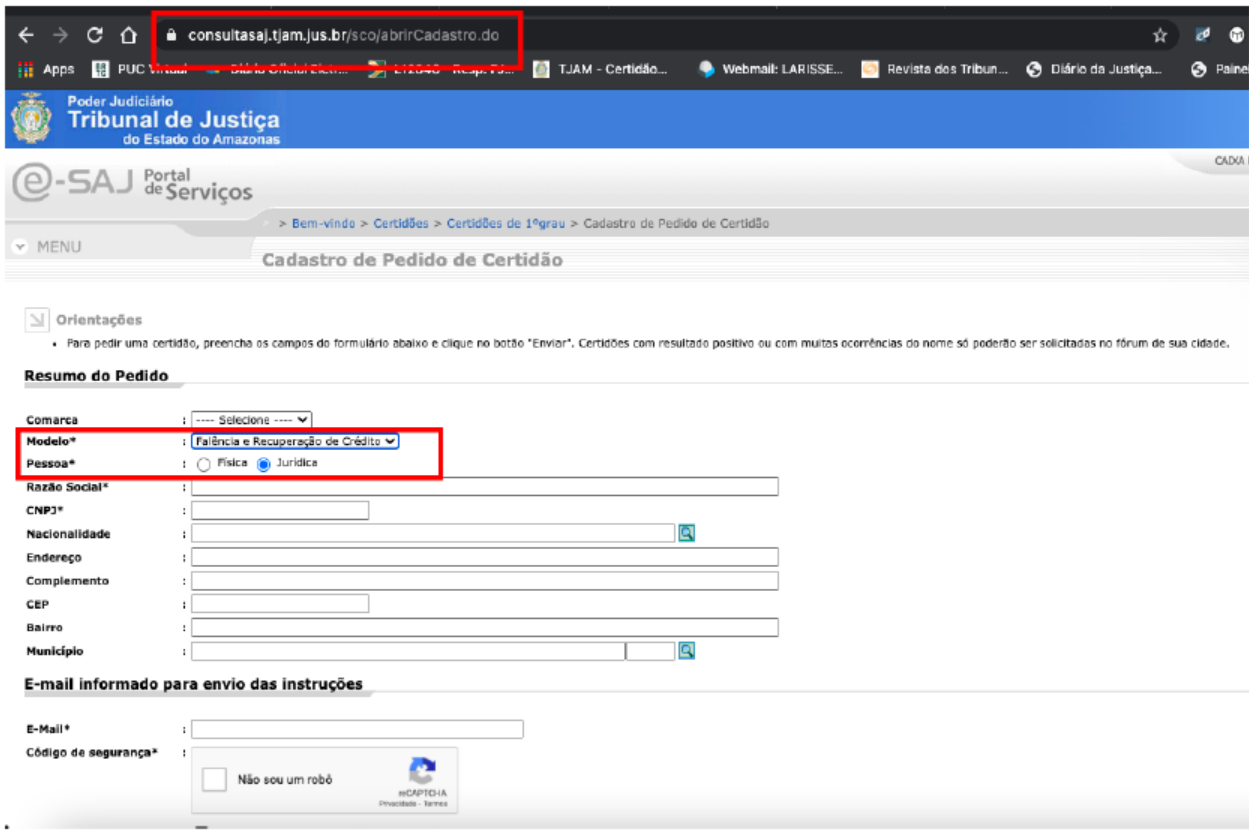

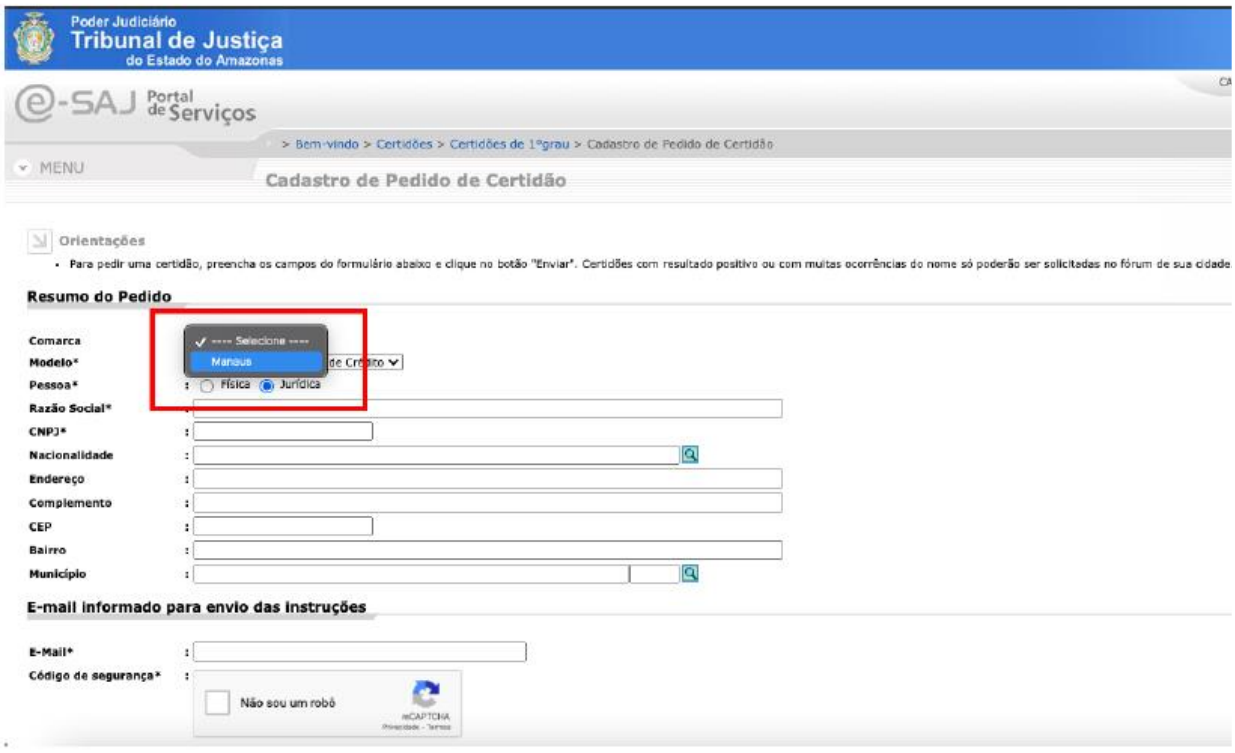

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Através do e-SAJ é possível emitir a Certidão de Falência, conforme modelo abaixo. Nele, podemos observar o nome da Comarca que acompanha o documento, apesar de o preenchimento das informações de sede da empresa que serviu de exemplo ser diversa da Capital:

06/02/2021 **005341335**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 005341335 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 05/02/2021, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

EIRELI, vinculado ao CNPJ: **********

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, sábado, 6 de fevereiro de 2021.

Por não conter a informação na Certidão acerca da sede da empresa, pela falta de busca nos sistemas de justiça do interior, as licitantes com sede fora da Capital do Amazonas enfrentavam dificuldades na obtenção de Certidões, pois eram obrigadas a **solicitar a emissão presencialmente a cada uma das Varas existentes na Comarca de seu município sede**. A falta qualquer das Certidões no envelope apresentado na sessão pública seria motivo suficiente para sua inabilitação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, visando dar celeridade e eficiência ao serviço de emissão de diversas certidões, **decidiu, por bem, publicar um portal para emissão de Certidão Unificada**, que faz pesquisa no banco de dados de todos sistemas judiciais, tanto da Capital quanto do Interior, desafogando, desse modo, a ocupação dos servidores.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

PORTAL DE EMISSÃO DE CERTIDÃO UNIFICADA

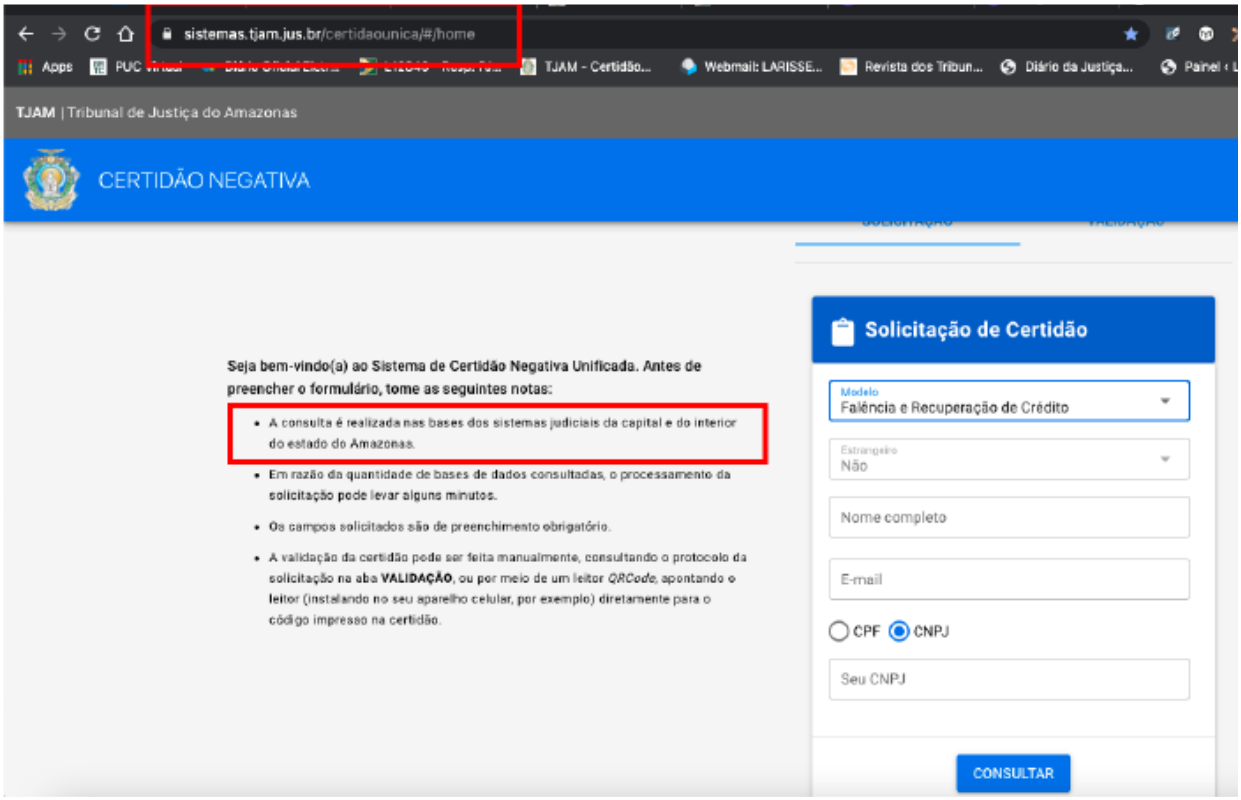

https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica/#/home

A Certidão Unificada emitida pelo site acima tem o seguinte modelo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

1° Grau

Certidão nº: **20212102100653753**

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet, no site https://sistemas.tjam.jus.br/certidaounica

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores a data de 06/02/2021, certifico NADA CONSTAR em nome de:

vinculado ao **CNPJ:** '

Certidão válida por 30 dias. Consulta nos sistemas SAJ e Projudi. Válida para todo o Estado do Amazonas.

Manaus - Sábado, 6 de Fevereiro de 2021.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Podemos observar que, apesar de a pesquisa ser unificada, englobando todos os sistemas da justiça do estado do Amazonas, tanto e-SAJ quanto PROJUDI, e da empresa que serviu de exemplo para a emissão ter sede no interior, ainda assim o documento apresenta data acompanhada do nome da capital Manaus e não da empresa situada no interior, pois é o padrão da certidão.

No entanto, são recorrentes as inabilitações de Licitantes em certames públicos pela falta de conhecimento dessa informação por parte daquele que preside a licitação ao afirmar que o documento não atende às exigências legais, e até mesmo do representante da empresa em sessão pública.

Sob esse aspecto é importante analisar concretamente o escopo da lei, para se evitar excesso de formalismo desarrazoado e assegurar as finalidades da Licitação. Uma vez que, a apresentação de uma certidão que atesta a ausência de processos judiciais de insolvência de uma pessoa jurídica, atendendo a exigência legal e editalícia, NÃO PODE e NÃO DEVE ser rejeitada culminando em sua inabilitação, em razão do modelo de certidão criado pelo próprio Tribunal de Justiça do estado não evidenciar o local de sua sede. Esse motivo por si só não afasta a idoneidade da certidão, mas evidencia a falta de conhecimento técnico daquele que inabilita a Licitante.

Por fim, depois de tudo que foi explanado e sem encontrar nas razões da representada qualquer alegação que pudesse sustentar a decisão do pregoeiro, **fica evidenciado que foi indevida a inabilitação da representante.**

b) Quanto ao fato do Sr. Jayth Araújo Gomes, representante da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET, até o dia 31 de Março de 2021, exercia o cargo de Ouvidor do Município de Manacapuru, cargo este que integra o mais alto escalão da Prefeitura Licitante, sendo exonerado no dia da publicação do certame, ou seja, em toda a fase interna do certame, o representante da empresa vencedora fazia parte da administração de Manacapuru. Para a REPRESENTANTE não resta dúvida de que o Senhor Jayth Araújo Gomes, outrora OUVIDOR do município, poderia exercer qualquer tipo de influência na condução do procedimento licitatório em voga. Tanto é que a sua indagação foi a única a ser acatada pelo Pregoeiro:

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

No Brasil o empreendedorismo é livre, se exercido nos limites da livre concorrência. Esta liberdade não implica na possibilidade de violar o direito alheio de concorrer livremente. Também, encontra limites no princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, Art. 5º, II).

Em compensação, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37). Então, além de estarem de acordo com a legislação, **os atos da administração não podem contrariar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros.**

Segundo o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 9º, III. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666/93, art. 9º, III.

Objetivando o cumprimento da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 84, é definido o que **deve ser considerado servidor público**:

> Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Estas informações geram um dilema quando na execução de procedimento licitatório, entre as propostas recebidas por um ente público para contratação de fornecimento, obras ou serviços, está a proposta de uma empresa que tem um servidor público do ente contratante como integrante do quadro societário.

Sobre este tema, tanto o inciso X do art. 117 da Lei 8.112/90, quanto o inciso XII do art. 150 da Lei 1.762/86, que dispõem sobre o Estatuto do Servidor Público, tanto no âmbito federal e estadual respectivamente, estabelece que é proibido ao servidor público *"participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário"*

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Analisando estes pontos podemos inferir que é desnecessária a verificação da influência do servidor na execução do processo licitatório, já que *"não passa pela avaliação de saber se os servidores […] detinham ou não informações privilegiadas […], basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada"*, consoante decisão do Tribunal de Contas de União (Decisão n. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Assim sendo, não cabe a Administração Pública a discricionariedade de avaliar o nível de influência do servidor que intenta participar de certame licitatório por ela promovido, já que a vedação é objetiva. Ademais, o texto legal é claro ao impedir a participação de forma direta ou indireta, como ocorre nos casos em que o servidor se faz utilizar de pessoa jurídica para adentrar ao certame.

Esta vedação tem sido estendida inclusive a parentes dos servidores, por se entender que isto caracterizaria a participação "indireta" do servidor no certame, o que não passa de lamentável generalização do TCU, que vem determinando a cada um dos seus jurisdicionados que *"não permita, ao contratar empresas prestadoras de serviço, que parentes de servidores sejam contratados pela empresa terceirizada, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a gestão da coisa pública"*, (Acórdão 1282/2008, Plenário) pois *"é irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, a licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9o, inciso III, da Lei no 8.666/1993"* (Acórdão 1198/2007, Plenário).

QUADRO CRONOLÓGICO DOS FATOS - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 009/2021-CPL

Data	Fatos
19/12/2010	Constituição da **Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET,** fols. 771 a 775, Senhor Jayth Araújo Gomes é integrante da organização desde a sua fundação e pelo menos desde de 2017 é presidente da COOTRAFET;
04/01/2021	Nomeação do Senhor Jayth Araújo Gomes para exercer o cargo em Comissão de Ouvidor, na Unidade Central de Controle Interno – Controladoria, fol. 05;
31/03/2021	Publicação no D.O.E dos Municípios PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2021-CPL, a ser realizada no dia 15/04/2021;

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

31/03/2021	Exoneração de Jayth Araújo Gomes, fol. 05;
05/04/2021	Disponibilização dos Editais;
15/04/2021	Previsão de da realização do pregão SRP nº 009/2021-CPL;
	Abertura do certame:
	Todos os licitantes foram devidamente credenciados;
	Na fase da apresentação das propostas foram identificadas inconsistências nas Propostas de Preços das empresas;
	Transporte Kalina LTDA; W A de Souza Junior – EPP; Pimentel Turismo e Transportes LTDA EPP; KS Transportes de Cargas LTDA; Silva e Oliveira EPP e P O da Silva Junior – ME, que descumpriram os Itens 4.3.2 e 4.2.3;
	O pregoeiro desclassificou por pedido de desistência apenas empresa P O da Silva Junior-ME;
	A empresa **FC Transporte e Turismo EIRELI** é declarada vencedora por menor preço do **LOTE 01**, com valor da proposta de R$ 4.944.990,00.
	O pregoeiro **Leonardo Pereira da Costa** suspendeu o certame com a finalidade de analisar documentos minunciosamente;
	Manifestação do Sr. Jayth Araújo Gomes, representante da **Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET;**
20/04/2021	Abertura da 2ª reunião para divulgar o resultado da análise dos documentos de habilitação da empresa representante:
	O pregoeiro declarou a REPRESENTANTE, **Francisca Sales de Sá EIRELLI – EPP**, inabilitada por descumprimento do ITEM 4.7.30;
	Nas fls. 01 e 02 do Doc. 02 (ATA DE SESSÃO PÚBLICA, REABERTURA PARA RESPOSTA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), foi apontado que o motivo para a empresa REPRESENTANTE ser inabilitada, é por não ter apresentado as Certidões da 1ª e 2 ª vara de Manacapuru. No entanto, o Edital preconiza, em seu item 4.7.30, que os licitantes deverão apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pela distribuidora da sede da pessoa Jurídica.
12/05/2021	Reabertura para divulgar o resultado final do certame, onde a **Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET**, foi declarada vencedora dos LOTES I e II.

Analisando o quadro da cronologia dos fatos relacionados ao Pregão Presencial - SRP nº 009/2021-CPL, podemos constatar que o Senhor Jayth Araújo Gomes, Presidente da **Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET**, foi servidor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, órgão realizador do procedimento licitatório, acima citado, tendo exercido o cargo em Comissão de Ouvidor, na Unidade Central de Controle Interno – Controladoria, no período de 04/01/2021 a 31/03/2021, período da fase interna da licitação. Portanto, há indícios que a participação da COOTRAFET foi irregular, pois o seu presidente, como servidor do auto escalão da

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38

Prefeitura de Manacapuru, teria tempo suficiente para supostamente ter influenciado no certame.

VI. CONCLUSÃO

Ex Positis, este Órgão Técnico sugere ao nobre Relator e ao egrégio Tribunal Pleno, o conhecimento da presente Representação, e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, recomendando ainda ao nobre relator:

I. Aplicar **MULTA** com base no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 a Sra. **Maycita Nayana de Menezes Pinheiro,** Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru e ao Sr. **Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito Municipal de Manacapuru;**

II. Nulidade do contrato, em razão das graves irregularidades apresentadas e constatadas, e por consequência um novo procedimento licitatório;

III. Após conclusos, os autos **sejam apensados à Prestação de Contas referente ao exercício de 2021.**

É o Laudo Técnico.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.

ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO
Auditor Técnico de Controle Externo –
Auditoria Governamental

Visto do diretor:

EDIRLEY R. DE OLIVEIRA
Auditor Técnico de Controle Externo
Diretor da DILCON

Rcp.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO em 28/07/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 0FB2E88F-DAC01FD1-4BCEF61D-0EFAEA38